



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35464.003871/2006-14
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.207 – 2ª Turma
Data 25 de setembro de 2018
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada em substituição à conselheira Ana Paula Fernandes), Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2301 - 002.066, proferido pela 1ª Turma da Terceira Câmara da 2ª Seção de Julgamento em 12/05/2011 (fls. 97/99), interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, lis.

110/111-v., com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: O B R I G A Ç Õ E S ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/06/2004 a 31/03/2005 DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO.

INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em conformidade com o art. 112 do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se verifique o limite máximo de contribuição dos segurados.

Na origem:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 04, de arrecadar as contribuições de seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inciso I da Lei 8.212/91, nas competências 06/2004 a 03/2005, tendo resultado na aplicação de multa.

Insurge-se contra a caracterização como remuneração das verbas pagas por meio de cartões eletrônicos a seus empregados. Aponta que não havia habitualidade e que nem todos os funcionários recebiam o benefício. Não vê na verba as características exigidas pela CLT para considerar-se remuneração.

Entende que está correndo bis in idem na aplicação de punições, tendo em vista que houve punição no lançamento da NFLD 37.017.500-0.

A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão que deu provimento ao recurso para aplicar o art. 112, do CTN, a fim de interpretar a legislação tributária de maneira mais favorável ao acusado, em virtude de dúvida em relação às circunstâncias materiais do fato enquanto a recorrente entende que a decisão merece reforma, visto que o acórdão recorrido diverge do entendimento manifestado pelo CARF. de que, no caso de não estiverem presentes todos os elementos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como quando se constatar confusa contextualização dos elementos de prova relativa à evidenciação do fato gerador, caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa, que levaria à declaração de nulidade do lançamento, em especial o constante:

"Resta indubitável, portanto, que as verbas pagas aos segurados empregados e empresários, a título de "premiação", possuem natureza

salarial, e, conseqüentemente, integram o salário de contribuição, base de incidência das contribuições previdenciárias."

Assim, concluímos que tais pagamentos de prêmios por meio da empresa Incentive House tem natureza remuneratória e devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tendo a fiscalização apurado que foram pagas verbas remuneratórias, estas deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias na parte da empresa. A parte do empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, diferentemente da parte da empresa, está submetida ao teto do salário de contribuição. Assim, não é possível concluirmos, genericamente, que houve omissão da empresa na obrigação de arrecadar a contribuição, pois os beneficiários dos prêmios poderiam já estar contribuindo pelo teto. Não havendo nos autos um demonstrativo das remunerações individuais, o lançamento carece de motivação fática, remanescendo a incerteza sobre o descumprimento da obrigação acessória. Em caso de dúvida em relação às circunstâncias materiais do fato, em conformidade com o art. 112 do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado. Logo, o presente lançamento não deve prevalecer.

Conforme despacho de admissibilidade, o REsp da PGFN foi admitido em com base no Acórdão **3201-00.248 - 2ª Câmara IV Turma Ordinária**:

Acórdão 3201-00248:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 05/11/2004 a 13/11/2006 E nulo, por vício formal, o lançamento tributário quando não estiverem presentes todos os elementos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como, quando se constatar confusa contextualização dos elementos de prova que visavam determinar o fato gerador da obrigação, e os que forem formalizados com erro na determinação da matéria tributável, posto que, por representar preterição de uma formalidade essencial, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa. Recurso de Ofício Negado" O Contribuinte intimado quedou-se silente.

Assim, a matéria objeto do presente julgamento é a natureza do vício que ocasionou a nulidade da autuação: formal x material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 113 o REsp da PGFN é tempestivo entretanto, deixa de contemplar preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*.

A União alega que decisão recorrida deu provimento ao apelo, sustentando que não havia certeza em torno da omissão da empresa na obrigação de arrecadar a contribuição.

Processo nº 35464.003871/2006-14
Resolução nº **9202-000.207**

CSRF-T2
Fl. 142

Ocorre que, esse assunto faz parte dos autos onde consta a NFLD nº 37.017.500-0. Não cabendo, portanto, rediscussão desses fatos no presente processo.

O processo nº 35464.003871/2006-14 versa apenas sobre a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória e não sobre a apuração das contribuições omitidas, que é debate de outro processo. Assim, somente caberia nestes autos, contenda em torno de questões relacionadas ao valor da multa.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva